



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.002440/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.025 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente IVO PADILHA LEANDRO & CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO.

Não quitados os débitos em aberto no prazo estabelecido na legislação, confirma-se a exclusão do Simples Nacional decorrente do art. 17, inciso V, da Lei nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Cuidam os autos de processo administrativo de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2009, em virtude de a contribuinte acima identificada ter apresentado débitos com a Receita Federal do Brasil cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

A empresa, após regularmente intimada, apresentou defesa tempestiva, alegando que embora tivesse recolhido os tributos relativos ao ano-calendário de 2002 pelo Simples Federal, a declaração de imposto de renda correspondente, todavia, foi equivocadamente entregue com base no lucro presumido, gerando, indevidamente, os

débitos do IRPJ, do PIS-FATURAMENTO e da COFINS, objeto das certidões de dívida ativa da União de que tratam os processos administrativos n.ºs 10907 500 310/2006-73, 10907 000 311/2006-18 e 10907 500 312/2006-82.

Contudo, através do Ato Declaratório Interpretativo n.º 16/2002, o Sr Secretário da Receita Federal determinara às unidades regionais da Receita Federal que, desde que fosse possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples, mediante comprovação da entrega das Declarações Anuais Simplificadas e dos comprovantes de pagamento (DARF-SIMPLES), era possível retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO), quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), para inclusão no Simples de pessoa jurídica nas hipóteses de erro de fato.

Conclui, desse modo, ser indevida a inscrição em dívida ativa dos débitos do IRPJ, da COFINS e do PIS FATURAMENTO, do ano-calendário de 2002, bem como os débitos relativos ao ano-calendário 2003 cujas exigências, aliás, estão suspensas porque estes foram informados através da declaração anual do SIMPLES e não como decorrentes de apuração pelo lucro presumido. Por consequência, revelam-se indevidas também as multas pela falta de apresentação das DCTF's do ano-calendário de 2003. porque nesse ano, como dito, a respectiva DAS foi entregue como SIMPLES FEDERAL.

Ao final, pediu a manutenção da empresa no Simples Nacional.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, no Acórdão às fls. 117 a 120 do presente processo (Acórdão n.º 06-37.908, de 30/08/2012 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. IMPEDIMENTO.

A existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é causa impeditiva à opção pelo Simples Nacional.

INCLUSÃO NO SIMPLES FEDERAL. TERMO DE OPÇÃO. RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA. DELEGADO. RECEITA FEDERAL.

A competência para retificar o Termo de Opção e a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica objetivando a inclusão da empresa no Simples Federal é do Delegado da Receita Federal e não da Delegacia de Julgamento.

No voto, a decisão ponderou que a tela do sistema Sivex juntada à fl. 85 mostra os débitos que deram causa à exclusão, sendo quatro débitos não previdenciários e um débito inscrito na PGFN.

Observou que a empresa sustentava que os débitos haviam ocorrido em virtude de ter entregue equivocadamente declaração de rendimentos com base no lucro presumido, e que havia efetuado os recolhimentos pelo Simples, e apresentado a correspondente declaração simplificada, situação que autorizava o cancelamento dos débitos em face da sua intenção de participar do Simples Federal.

Argumentou que não competia à autoridade julgadora reconhecer erro de fato incorrido pelo contribuinte para autorizar sua opção pelo Simples Federal e excluir, por conseguinte, os débitos relacionados a opção pelo lucro presumido do mesmo período. Que a competência era do Delegado da Receita Federal, conforme Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 16/2002, que transcreveu.

Esclareceu que, de qualquer modo, o contribuinte apresentava-se inadimplente em relação a débitos do próprio Simples Federal, relativo à competência 05/2007. Que assim, mesmo que considerasse indevidos os débitos cobrados pelo lucro presumido, constavam débitos do Simples Federal que não haviam sido regularizados em tempo, o que impedia a permanência no regime simplificado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 123), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/02/2013 (recurso às fls. 125 a 128, carimbo aposto à primeira folha).

Informa que se socorreu do Poder Judiciário, que determinou o retorno da recorrente ao Simples Nacional, retroativamente a janeiro de 2009, até a conclusão final do processo administrativo de exclusão (cópia da sentença às fls. 129 a 131).

Entende indevidos os débitos relativos à multa por atraso na entrega de DCTF do ano-calendário 2004, pois nesse período era optante do Simples Federal. Informa que os débitos inscritos em Dívida Ativa objeto dos processos 10907.5000310/2006-73, 10907.500311/2006-18 e 10907.500312/2006-62 estão quitados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme Ato Declaratório Executivo à fl. 08, emitido em 22/08/2008, a empresa foi excluída do Simples Nacional pela existência de débitos, a partir de 1º de janeiro de 2009, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Extrato do Sistema de Vedações e Exclusões do Simples – Sivex, à fl. 85, mostra os débitos existentes após o prazo para regularização (30 dias após a ciência do ADE) – uma inscrição na PGFN (R\$ 6.697,32) e quatro débitos não previdenciários, sendo:

- três multas de código 1345 (multa por atraso na entrega da DCTF), referentes aos períodos de 05, 08 e 11/2003, cada um de R\$ 500,00;
- e um débito de código 6106 (Simples), referente ao período de 05/2007, no valor de R\$ 23,32.

A inscrição na PGFN (inscrição 9060603363035), em extrato às fls. 86 a 90, emitido em 18/12/2009, constava como suspensa por negociação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 89). No entanto, à época do ADE, conforme extrato à fl. 85, não tinha sua exigibilidade suspensa.

A alegação da interessada de que em 2003 era optante do Simples Federal poderia, se acatada, afastar as multas por atraso na entrega de DCTF. Ainda assim, restariam o débito de Simples, referente a maio de 2007, e o débito inscrito na PGFN. Só por esses, já seria devida a exclusão efetivada através do ADE à fl. 08.

Nesse sentido, estava correta a decisão recorrida ao afirmar:

De todo modo, o contribuinte apresentou-se inadimplente em relação a débitos do próprio Simples Federal, na importância de R\$ 23.32, relativo a competência 05/2007. Assim, mesmo que considerássemos indevidos os débitos cobrados pelo lucro presumido, constam débitos do Simples Federal que não foram regularizados em tempo, o que impede o contribuinte de permanecer no Simples Nacional.

Destarte, julgo improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2009.

Conclui-se correta, na forma da lei, a exclusão efetuada, diante dos débitos sem exigibilidade suspensa, em obediência ao art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan